14/09/2024

Número: 0600776-62.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 13/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS				
(FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122657049	14/09/2024 14:27	<u>Decisão</u>	Decisão	



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600776-62.2024.6.27.0029 Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES

DE FREITAS VALCARI PREFEITO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

## **DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA, COM PEDIDO LIMINAR, promovido pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Consta na inicial que "no dia 13/09/2024, o Representado José Eduardo Siqueira Campos publicou e impulsionou, em sua página na rede social Instagram, propaganda eleitoral negativa, em formato de vídeo, no qual ridiculariza a candidata Representante, ao apresentar seus adjetivos negativamente, de forma pejorativa, levando o eleitor a fazer uma comparação entre a escolha para a compra de um carro, e a escolha do candidato que será o próximo prefeito de Palmas".

Alega ainda, que "no vídeo, o Representado se utiliza de referência a uma lista contendo as mesmas qualidades, afirmando que ele possuiria todas as referidas qualidades, enquanto a candidata Representante não possuiria nenhuma delas, e além de não possuí-las, o Representado mostra a imagem da Representante em preto e branco, com a cara fechada, como uma figura má, diabólica, que apenas faria mal acaso fosse eleita".

Constou na inicial que a degravação da propaganda é a seguinte:

"Eduardo Siqueira: Pensa comigo, como vc escolhe um celular?

(imagens comparativas entre dois celulares)

Eduardo Siqueira: Como escolhe um Carro?

(imagens comparativas entre dois celulares)

Eduardo Siqueira: Escolher Prefeito também é assim. Comparou? Votou.

(imagens comparativas entre o candidato Eduardo Siqueira Campos e Candidata Janad Valcari)"



Aduz que "a precípua finalidade do Representado é impulsionar conteúdo negativo com o fim de prejudicar a candidata Representante, o que é inadmissível pelo art. 28, §7°-A e 29, §3° da Resolução TSE n° 23.610/2019" e que "a veiculação impulsionada irregularmente, conforme se infere da biblioteca de anúncios, foi iniciada em 12/09/2024, com a intenção estimativa de alcançar de até 500 mil eleitores, cujo gasto foi de R\$ 100,00 (cem reais)". Ao final requereram:

- "a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, no link https://www.facebook.com/ads/library/?id=8268847059818953 bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, se impulsionado, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento;
- b) a notificação do Representado para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5°, da Lei 9.504/97;
- c) a procedência da presente representação, confirmando a liminar, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57 C da Lei n. 9.504/97 e o art. 28, §7-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a aplicação ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/97."

Trouxe com a inicial, relatório de captura de conteúdo retirado do Facebook, pelo sistema de verificação *Verifact* (id 122629699).

Pois bem.

A concessão da medida liminar exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela clara violação do §7°-A do artigo 28 da Resolução TSE n° 23.610/2019, que estabelece que o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais só pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidaturas. Nesse sentido, a legislação eleitoral veda expressamente o uso de impulsionamento para propaganda negativa.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que o impulsionamento de propaganda com o objetivo de depreciar adversários políticos é ilícito, como se pode observar na decisão do REspEl nº 060055085, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/03/2022, que reafirma a proibição de tais práticas e prevê a imposição de multa ao responsável.

Conforme a doutrina de José Jairo Gomes, "o impulsionamento de conteúdo negativo extrapola os limites da liberdade de expressão, uma vez que sua finalidade é desvirtuar o debate eleitoral e criar um desequilíbrio entre os candidatos" (Direito Eleitoral, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

O *periculum in mora* é demonstrado pelo risco de prejuízo irreparável à campanha dos representantes, considerando o alcance significativo do conteúdo impulsionado, que atinge milhares de eleitores de forma rápida e ampla, aumentando a disseminação das críticas negativas e influenciando de maneira desequilibrada a opinião pública.

A velocidade com que o conteúdo é disseminado nas redes sociais agrava o perigo de dano irreparável, especialmente em um contexto eleitoral, quando a influência sobre o eleitorado pode ser determinante para os resultados das eleições.

Embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, ela não pode ser usada para justificar práticas eleitorais ilegais. O STF já decidiu que "a liberdade de expressão não consagra o direito à difusão de inverdades ou à incitação ao ódio ou desinformação" (STF - HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003).



No contexto eleitoral, como destacou o Ministro Luiz Fux: "A liberdade de expressão não deve ser confundida com a liberdade de desinformação, especialmente em períodos eleitorais" (STF, sessão plenária de 09/09/2020).

O impulsionamento de conteúdo que visa desqualificar um adversário, como é o caso, configura desequilíbrio no pleito e viola a legislação eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 28, §7°-A, e 29, §3°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar as seguintes medidas:

1) INTIMEM-SE os representados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenderem o impulsionamento da postagem impugnada no Instagram e Facebook<sup>1</sup>, bem como qualquer outro impulsionamento relacionado à mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Permanece a possibilidade de manter as publicações de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão, desde que sem o uso de ferramentas de impulsionamento.

2) CITEM-SE os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5°, da Lei 9.504/1997.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

<sup>1</sup>https://www.facebook.com/ads/library/?active status=active&ad type=all&country=BR&id=1842675686260614&m edia type=all&search type=page&view all page id=1443512352601875

